

**Parecer n.º 113/2024**

**Processos nºs 11/2024 e 12/2024**

**Requerente:** (A.)

**Entidades requeridas:** Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia  
(Processo 12/2024) e GAIURB, Urbanismo e Habitação,  
E.M. (Processo 11/2024)

**I - Factos e pedido**

1. (A.), representado por advogado, dirigiu-se à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia e à GAIURB, Urbanismo e Habitação, E.M. (GAIURB), nos seguintes termos: *«(...) (...) o pedido de informação e de envio de documentos, formulado há MAIS de um ano se encontra efetivamente por cumprir, pelo que se reitera expressamente o mesmo a V. Exas., nos termos e ao abrigo dos artigos 82.º e 83.º do CPA e artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, nos seguintes termos: **PEDIDO DE INFORMAÇÃO**, referente:/. ao estado do processo de demolição das barracas da Rua da Graça, na Freguesia de Avintes, no âmbito do PER — Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto (Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de maio) e, bem assim, qual o respetivo n.º de processo e em que divisão/departamento corre termos e pode ser consultado pelo aqui requerente; - Cf. planta de localização e imagens Google Earth em a nexa./. as diligências que já foram efetuadas — e as que eventualmente estejam em curso — por essa edilidade relativamente ao cumprimento da obrigação de demolição das barracas atualmente devolutas; e, bem assim./. enquanto as barracas não foram demolidas, quais as medidas que essa edilidade já adotou desde o realojamento para mitigar e reduzir o desconforto e impacto das barracas devolutas para as moradores vizinhos;/ **PEDIDO DE ENVIO dos seguintes DOCUMENTOS**./. Acordo Geral de Adesão celebrado em 12.05.1995 entre o Município de Vila Nova de Gaia e o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado co Instituto Nacional de Habitação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de maio, referente ao realojamento das famílias que designadamente habitavam nas barracas em apreço, sitas na Rua da Graça, em Avintes;/.*

*Lista de pessoas, expurgando os dados pessoais, que residiam nas barracas da Rua da Graça, em Avintes, e que foram realojadas no Bairro Dr. Mário Cal Brandão ao abrigo do referido PER;/. Comunicação da Freguesia de Avintes a dar nota que foi concluído o processo de realojamento dos residentes nas barracas da Rua da Graça para o Bairro (...);/. Pedido de demolição das barracas e resposta dessa edilidade;/. Todos os restantes documentos pertinentes e relativos ao processo de demolição e que V. Exas. entendam facultar para nosso enquadramento;/ (...).» O requerente fundamentou o interesse nas informações e documentação solicitadas com o facto de residir “a escassos metros” da rua onde se situam as construções devolutas.*

2. A CMG e a GAIRB informaram que o pedido foi encaminhado para a Direção Municipal de Policia Municipal e Segurança Pública, nomeadamente à Divisão de Fiscalização para procedimento.
3. Por não ter obtido a documentação solicitada, (A.) veio junto da CADA apresentar queixa contra a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia (Processo 12/2024) e a GAIRB (processo 11/2024).
4. As entidades requeridas foram convidadas a responder.
5. A GAIRB disse: «(...) o procedimento administrativo sobre a qual recai o aludido pedido, não tramitaram nos serviços desta empresa, tendo a “Gaiurb” esclarecido o Queixoso nesse sentido e remetido a mesmo, bem como a presente Queixa, à Direção Municipal de Polícia Municipal e Segurança Pública, para os devidos efeitos.»
6. A CMVNG remeteu à CADA a comunicação que remeteu ao requerente, pela qual informou: «(...)/Atento o teor do pedido, foram solicitadas as informações junto da Unidade de Gestão Habitacional, que forneceu os Seguintes elementos:/. Contratos de arrendamento;/. Informação social — Levantamento das condições socio-habitacionais dos agregados citados para realojamento em habitação social;/. Acordo Geral de Adesão entre Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional no Estado, o Instituto Nacional de Habitação e Município de Vila Nova de Gaia./ Ora, tanto os contratos de arrendamento e a documentação intitulada “Informação Social”, contemplam, entre outros, dados financeiros, classificados como de risco médio a elevado, devendo ser analisados com

*a necessária cautela./ Em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Regulamento Geral da Proteção de Dados, os dados pessoais são recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades./ Os dados devem ser tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito a contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas, em respeito pelos Princípios da Integridade e Confidencialidade./ Por sua vez, ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, “Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, tem direito de acesso aos documentos administrativos, a qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e a de informação sobre a existência e conteúdo.”/(...), contudo, convém considerar o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do aludido diploma legal./ (...)/ Assim, não obstante se poder equacionar que o requerente manifestou o interesse legítimo na informação pretendida, a mesma contempla dados pessoais, nessa medida, uma vez que não se verifica qualquer uma das situações previstas no artigo 6.º do Regulamento Geral da Proteção de Dados, que legitimam o respetivo tratamento, não é possível proceder à sua divulgação./ Contudo, no que se reporta ao Acordo Geral de Adesão entre Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação e Município de Vila Nova de Gaia, nada obsta à sua disponibilização, pelo que se anexa à presente./Posto isto, no que diz respeito às edificações desocupadas, no prédio sito na Rua da Graça, na Freguesia de Avintes, informa-se que o assunto foi devidamente remetido à Divisão de Vistorias Administrativas para a atualização da informação, no âmbito do artigo 89.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, cujo teor será dado conhecimento, em momento oportuno, pelo referido serviço.»*

7. Notificado da pronúncia da CMG, (A.) solicitou o prosseguimento da queixa, dizendo:

*«(...) e conforme é doutrina pacífica dessa Comissão o (veja-se, por todos, o Parecer n.º 197/2022 da CADA) e entendimento maioritário na*

*jurisprudência (veja-se, por todos, Acórdão do TCA Sul de 08.09.2022, proferido no âmbito do processo n.º 399/22.8BESNT) — o Nosso Constituinte tem o direito de aceder à informação solicitada, enquanto titular de um interesse direto e legítimo, expurgando-se os dados pessoais./Pelo que, à semelhança do envio (do) Acordo Geral de Adesão, o Nosso Constituinte tem direito aceder tanto aos contratos de arrendamento como ao documento intitulado “Informação Social”./ (...), nos três primeiros pontos, foi especificamente apresentado um:/ PEDIDO DE INFORMAÇÃO (...):/ (...)/Não tendo sido enviados todos os elementos solicitados, e encontrando-se ainda pendente o envio de algumas informações, não deverá o processo ser arquivado, devendo o mesmo prosseguir os ulteriores termos enquanto não for remetida toda a informação.»*

8. Os Processos 11/2024 e 12/2024 foram apensados.

## **II - Apreciação jurídica**

1. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos, (doravante LADA): *«Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo»*.
2. Todavia, há situações de restrição de acesso, que estão contempladas, em geral, no artigo 6.º da LADA, nelas se incluindo o acesso por terceiros a documentos nominativos.
3. A LADA dispõe no artigo 3.º, n.º 1, b), sobre a noção de «documento nominativo»: *“documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”*.
4. E a definição geral de dados pessoais vai buscar-se, presentemente, ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao

tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, cuja execução na ordem jurídica nacional se encontra assegurada pela Lei 58/2019, de 8 de agosto.

Dispõe: *«Artigo 4.º/Definições/Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:/1) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular».*

5. No que respeita ao acesso a documentos nominativos, dispõe o artigo 6.º da LADA: */ «5- Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:/a)/Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;/b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação./ [...]/9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos».*
6. Dispõe ainda o artigo 6.º, n.º 8, da LADA: *“Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa a matéria reservada.”*

7. Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º da LADA, a entidade requerida não tem *“o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos”*.
8. Na situação em apreço está, essencialmente, em causa o acesso à *“Lista de pessoas, expurgando os dados pessoais, que residiam nas barracas da Rua da Graça, em Avintes, e que foram realojadas no Bairro Dr. Mário Cal Brandão ao abrigo do referido PER;”* e pedido de informações relativas *“ao estado do processo de demolição das barracas da Rua da Graça, na Freguesia de Avintes”* que se encontram devolutas.
9. Quanto ao pedido de informações relativo à demolição das referidas *“barracas”* a CMVNG informou *“o assunto foi devidamente remetido à Divisão de Vistorias Administrativas para a atualização da informação, no âmbito do artigo 89.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, cujo teor será dado conhecimento, em momento oportuno, pelo referido serviço”*.
10. Estará em causa procedimento em curso.
11. Tratando-se de procedimento em curso, haverá que atender às disposições próprias de acesso à informação constantes do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, designadamente ao seu artigo 110.º, n.º 6.
12. Tratando-se de procedimento findo, aplica-se a LADA. Será, ainda, acessível ao abrigo da LADA a documentação que tiver sido elaborada há mais de um ano (cfr. artigo 6.º, n.º 3, da LADA).
13. Atenta a natureza da matéria será de facultar a informação e documentação relativa à demolição das construções, com expurgo dos dados pessoais eventualmente constantes da documentação (cfr. artigo 6.º, n.º 8, da LADA).
14. Quanto à lista de pessoas (expurgando os dados pessoais) que residiam nas *“barracas”* da Rua da Graça, em Avintes, e que foram realojadas no Bairro Dr. Mário Cal Brandão ao abrigo do referido Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto (PER), trata-se de pedido de acesso a documentação nominativa (se essa lista existir).

15. Não obstante o requerente referir que pretende a lista com expurgo de dados pessoais, a mesma será/seria constituída pelo nome das pessoas que residiam nas “barracas” da Rua da Graça, em Avintes, onde constariam além de adultos crianças e que foram realojadas no Bairro Dr. Mário Cal Brandão ao abrigo do referido PER.
16. As construções na Rua da Graça, que o requerente pretende que a CMVNG proceda à demolição, encontram-se devolutas, segundo indica o requerente.
17. Não foi indicado pelo requerente qualquer interesse específico, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 5 e 9 da LADA que fundamente o acesso à informação solicitada, pelo que o mesmo deverá ser recusado.
18. Em sede de pronúncia a CMVNG referiu existirem contratos de arrendamento, bem como *“Informação social — Levantamento das condições socio-habitacionais dos agregados citados para realojamento em habitação social”*.
19. O requerente entende ter direito de aceder a essa documentação *“expurgando-se os dados pessoais”*.
20. Contudo, essa documentação não integra o(s) pedido(s) de acesso, pelo que não pode ser apreciada no âmbito da presente queixa.
21. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar a sua posição final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

### **III - Conclusão**

Deverá ser cumprido o direito de acesso, nos termos e com as limitações expostas.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de março de 2024.

**Carlos Abreu Amorim (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - João Miranda - Fernanda Maças - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)**